



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Recurso n.º : 134.194
Matéria : IRPJ E OUTRO- Ex(s): 1998
Recorrente : BOMTEMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão n.º : 103-21.695

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Nos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, caracteriza-se a sistemática do denominado lançamento por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173 do CTN, encontrando respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – A constatação de omissão de receitas pela pessoa jurídica, devidamente comprovada pela fiscalização, justifica a exigência fiscal. Para infirmar o lançamento, deve o sujeito passivo apresentar prova convincente da não utilização do ilícito tributário.

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOMTEMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores dos meses de janeiro a novembro de 1996, vencidos os Conselheiros Antônio José Praga de Souza (Suplente Convocado) e Cândido Rodrigues Neuber, que não a acolheram, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

FORMALIZADO EM: 17 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55

Acórdão n.º : 103-21.695

Recurso n.º : 134.194

Recorrente : BOMTEMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME.

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada, teve contra si lavrados Autos de Infração, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 07/14); Contribuição ao PIS (fls. 15/20); Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 21/28), e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 29/35) sobre os períodos base de apuração ocorridos entre 31/01/1996 e 31/12/1998.

Os lançamentos, conforme descrito no auto de infração referente ao IRPJ, deram-se pela apuração de *“Omissão de receitas caracterizada pela venda de mercadorias realizada pela empresa fiscalizada durante os anos de 1996, 1997 e 1998, a partir de informações dos órgãos públicos, conforme relação em anexo.”*

A ciência dos lançamentos deu-se em data de 19 de dezembro de 2001.

Impugnação de fls. 172/188, foi protocolada em data de 14 de janeiro de 2002, acompanhada de instrumento de procuração e substabelecimento de fls. 189/190, argüindo em síntese (conforme consta no Acórdão recorrido):

“Seja acatada a preliminar de Decadência vez que em 19 de dezembro do ano de 2001 a Fazenda Pública decaiu do direito de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa jurídica - lucro presumido e conseqüente tributação reflexa: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição Social relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 19 dezembro do ano de 1996.

Sejam excluídos das bases de cálculos dos Autos Reflexos: da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

da Contribuição Social, os valores também excluídos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, por constituírem lançamentos adstritos ao principal.

Seja decretada a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA n.º 08, de 26/07/2001, por vícios insanáveis: cerceamento do direito de ampla defesa e do contraditório e por falta de motivação na fundamentação do Ato.

Sejam consideradas para fins de processamento na Secretaria da Receita Federal as Declarações de Rendimentos entregues na sistemática de tributação do SIMPLES, de fls. 110 a 111 considerando: - a nulidade do Ato Declaratório supracitado; - que as Declarações de Rendimentos entregues posteriormente, visavam apenas atender à Intimação Fiscal; - que a real opção do Impugnante foi pelo sistema de tributação instituído pelo SIMPLES, consoante Termo de fls. 109, e que a "opção" de tributação pelo sistema do lucro presumido, com fins de atender à intimação fiscal não chegou a ser manifestada por falta de pagamento da 1ª parcela ou parcela única do imposto devido.

Improcedem, portanto, os lançamentos "ex-officio" constantes do presente processo, baseado em forma de tributação diversa da escolhida pelo Impugnante, consoante preceito contido no art. 288 do RIR/99 (art. 24 da Lei n.º 9.249/95).

Deve ser obedecido o regime de tributação eleito pelo Impugnante, ou seja, Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições da Microempresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Sejam declarados improcedentes o Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, uma vez que os lançamentos foram baseados em simples relação de pagamentos de ordens bancárias, elaborada pela própria Fiscalização a partir de informações extraídas de listagem gerada por sistema de processamento de dados da Administração Pública, SIAFI", não constituindo documento hábil e idôneo a comprovar e respaldar exigência fiscal com base em omissão de receita.

O Fisco não se aprofundou nos trabalhos de auditoria fiscal, com vistas a reunir elementos que garantisse ao lançamento a característica da certeza.

Propugna-se, dessa maneira, pela improcedência total do Auto de Infração da Pessoa Jurídica e seus reflexos, relativamente a todos anos calendários autuados."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, pela sua 2ª Turma, através do Acórdão DRJ/BSA nº 2.215, de 11 de julho de 2002 (fls. 192/198), por unanimidade de votos, rejeita a arguição de decadência e preliminar de nulidade, e no mérito, julga procedente os lançamentos, assim ementando:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -IRPJ

Período de apuração: 31/01/1995 a 30/11/1996
Ementa: Nulidade

Não há que se falar de nulidade quando a exigência fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

Decadência

Como a ciência do auto de infração foi dada em dezembro/2001, os valores lançados estão dentro do prazo decadencial, dado que somente em maio de 2002 extinguir-se-ia o direito da Fazenda de efetuar o lançamento.

O prazo decadencial do parágrafo 4º do art. 150 do CTN, aplica-se para fatos geradores a partir do ano-base 1997, anteriormente a esta data adota-se o entendimento de "lançamento por declaração".

O direito de apurar e constituir os créditos das contribuições sociais extingue-se após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Receita Omitida e Informações de Terceiros

O art. 9º do decreto-lei 1.598/1977 autoriza a autoridade tributária determinar a base do imposto com supedâneo em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova. É o caso de pagamentos pela compra de mercadorias informados por órgãos públicos, cujos valores foram omitidos na Declaração de Rendimentos, correspondentes a notas fiscais emitidas pela autuada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

Tributação Reflexa

O decidido em relação ao lançamento do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Após marchas e contramarchas, a contribuinte é finalmente cientificada da decisão, em data de 30/12/2002, conforme recibo passado à folha 212.

Recurso voluntário é protocolado em data de 24/01/2003 (fls. 214/235), solicitando a revisão da decisão proferida, basicamente repetindo os termos da impugnação, e argumentando:

Inicialmente informa que em atenção ao disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72 e IN SRF 264/2002, esta encaminhando "Declaração de Inexistência de Bens a Arrolar", visando ao seguimento de seu recurso voluntário.

Em preliminar.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Informa que em 17/09/1998 a empresa foi extinta, liquidada voluntariamente conforme comprova o incluso extrato do Sistema de Informações do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal – CNPJ, além de vários demonstrativos emitidos pela própria SRF, constantes nos autos, a exemplo da intimação de fls. 209/212

No decorrer do ano de 2001, a empresa foi autuada, gerando os presentes autos de infração, contrariando jurisprudência administrativa nesse sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

Nesse caso, o CTN – art. 134 - atribui a responsabilidade tributária à sucessora ou ao sócio da pessoa jurídica liquidada. À época da autuação, a recorrente não possuía personalidade jurídica para ocupar o polo passivo da relação obrigacional.

A própria SRF, ao editar a IN 94/1997 e a o ADN Cosit nº 02/1999, orientou no sentido de que fossem declarados nulos os lançamentos que estivessem em desacordo com o disposto no art. 5º da IN, que contivessem vícios de forma.

DECADÊNCIA – NULIDADE DE LANÇAMENTO

Contesta o entendimento da DRJ, que considerou o lançamento do lucro presumido, por declaração, alegando que o lançamento por homologação não é um entendimento a ser adotado ou não pelo órgão julgador, mas sim um entendimento legal.

Em 19 de dezembro de 2001, quando a recorrente, através de seu representante legal, tomou ciência das autuações, já havia decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao IRPJ – Lucro Presumido – por tratar-se de lançamento por homologação, enquadrando-se nos parágrafos 1º e 4º e *caput* do art. 150 do CTN, e conseqüentemente da tributação reflexa do PIS, da COFINS e da Contribuição Social, relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 19 de dezembro de 1996.

Contesta igualmente o entendimento do órgão julgador de primeira instância, no sentido de considerar o prazo de 10 anos para ocorrência da decadência das contribuições sociais.

No mérito.

Diz que nas listagens utilizadas pela SRF, do SIAFI, não há referência à venda de mercadorias, conforme se fez crer da análise da Decisão recorrida. Outro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55

Acórdão n.º : 103-21.695

ponto a ser considerado é que os documentos e notas fiscais constantes dos Anexos I e II, folhas 01 a 309, não encontram correlação com os pagamentos objeto da própria listagem do SIAFI, em que se baseou o fisco e, mesmo que tivessem, foram anexadas alegando-se um critério de amostragem, que na realidade não ocorreu.

O crédito tributário foi constituído pelo lançamento oriundo, em tese, em omissão de receita da atividade caracterizada pela venda de mercadorias, relativos aos anos de 1996, 1997 e 1998, apurados unicamente por intermédio de informações registradas nas supracitadas listagens, relativas a ordens bancárias, conforme relação elaborada pelo fisco e acostada aos autos, sujeitas a diversos tipos de erros, duplicidade e cancelamentos.

As notas fiscais e notas de empenho anexadas ao processo referem-se a uma amostragem realizada apenas em três órgãos públicos e, além de não terem correlação, isto é, não corresponderem aos valores consignados nas listagens, estão distantes de comprovar o total do montante computado no cálculo apurado pela fiscalização.

Finaliza requerendo, extinção do processo, por nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, e decadência referente ao ano-calendário de 1996, período-base de 1996, e, caso não haja acolhimento das preliminares, sejam dado provimento no mérito.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto às preliminares.

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Pleiteia a recorrente, a extinção do processo, alegando que na data de constituição do crédito tributário, 19 de dezembro de 1991, a mesma tinha sido extinta, liquidada voluntariamente, fato que teria ocorrido em 17/09/1998.

Diz estar amparada em seu pleito, pelo inciso VII, do art. 134, do CTN.

Compulsando os autos, verifico:

- A fiscalização teve início em data de 07 de junho de 2001, tendo tomado ciência o procurador Sr. José Bomtempo;

- As declarações de rendimentos – Lucro Presumido – anos-calendário 1997 (fls. 112/128) e 1998 (fls. 129/141), foram entregues, sob ação fiscal e mediante intimação (fls. 71), em data de 13 de novembro de 2001;

- Instrumentos de constituição de sociedade e alterações, encontram-se anexadas às fls. 142/166;

- Localizo às fls. 151/152, cópia de “Instrumento Particular de Distrato Social” datado de 02 de dezembro de 1998, onde na Terceira Cláusula, leio o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

"De pleno acordo, fica eleito responsável pela guarda do acervo Contábil, o Sócio WILLIAM ERNESTO BOMTEMPO, que se responsabiliza também pelo PASSIVO e ATIVO, nomeando com domicílio fiscal o endereço QE 34 Conjunto "C" Casa 19 – Guará II – Brasília – DF."

- As cópias de procuração, que encontram-se às fls. 63, 171, 189, 236, 242 e 248, foram outorgadas por WILLIAM ERNESTO BOMTEMPO, tendo como outorgado o Sr. JOSÉ BOMTEMPO. O procurador, Sr. José Bomtempo, também substabelece poderes a Dayse Maria Sampaio Watanabe.

- O procurador, Sr. José Bomtempo, tomou ciência dos lançamentos, em data de 19 de dezembro de 2001. A impugnação foi firmada por José Bomtempo e Dayse Maria Sampaio Watanabe, como procuradores. O recurso voluntário foi firmado por Dayse Maria Sampaio Watanabe, na qualidade de procuradora da recorrente.

Pelo exposto, constata-se não merecerem as alegações recursais, serem acatadas, tendo a contribuinte participado de todos os atos de fiscalização.

Mesmo que a empresa tenha elaborado "distrato social", ficou ressalvada a responsabilidade do Sr. Willian, legalmente representado pelo Sr. José, em todos os atos procedidos pela fiscalização. Registro a divergência entre as datas de extinção mencionadas no recurso e as constantes do distrato.

Verifica-se também que, mesmo que a empresa tenha formalizado "distrato social", tal fato não foi levado ao conhecimento da Receita Federal, pois a própria Declaração de Rendimentos, referente ao encerramento das atividades, somente foi apresentada durante o período de realização da fiscalização e mediante intimação.

Registre-se também que a fiscalizada exerceu todos os seus direitos reclamatórios, com a apresentação da devida impugnação aos lançamentos, onde não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55

Acórdão n.º : 103-21.695

apresentou as citadas alegações, e com o recurso voluntário, que ora se aprecia, exercendo portanto, todos os seus direitos na qualidade de contribuinte.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade, por erro na identificação do sujeito passivo, suscitada.

DECADÊNCIA

Penso diferentemente ao exposto no acórdão recorrido e argüido em recurso, especificamente quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Referindo-se as exigências principais constantes no presente processo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, tendo como lançamentos decorrentes a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; a Contribuição para o Programa de Integração Social; e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, impostos e contribuições cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, é majoritário o entendimento deste colegiado, de que pelo menos a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, revestir os mesmos a modalidade de "lançamento por homologação", em conformidade com o art. 150 "caput" do CTN, que assim dispõe:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa."

O prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação expressa da atividade exercida pelo sujeito passivo, encontra-se regulado pelo § 4º do mesmo artigo, assim dispondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55

Acórdão n.º : 103-21.695

“§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso da ressalva do § 4º do art. 150 (dolo, fraude ou simulação), não tendo a lei estabelecido em que prazo ocorre o lançamento por homologação, nem a partir de quando a Fazenda Pública deixaria de ter o direito de lançar o tributo devido, a jurisprudência administrativa predominante, dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, entende devam-se aplicar as normas gerais de decadência previstas no art. 173 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”

Pacífico hoje, junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o entendimento de que tanto o IRPJ, como as contribuições decorrentes, revestem as características de Lançamento por Homologação, restando entretanto algumas divergências quanto ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial, para a constituição do crédito tributário.

Entendo e voto da seguinte maneira:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

Em se tratando de lançamento realizado sem a arguição de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, em atenção ao § 4º do art. 150 do CTN.

Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, pela ressalva feita no § 4º do art. 150, deve-se aplicar o inciso I do art. 173, combinando com o parágrafo único. O termo inicial é portanto, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se entretanto a contagem, para a data de entrega da declaração de rendimentos, quando ocorrido no decurso do exercício financeiro previsto para a entrega da mesma.

Especificamente quanto às Contribuições, não obstante o art. 45, caput e inciso I, da Lei 8.212/91, ter estabelecido o prazo decadencial de 10 (dez) anos, o entendimento do colegiado é no sentido de que, na realidade, deve prevalecer o prazo quinquenal para os lançamentos feitos por homologação estabelecido no art. 4º do CTN, assim disposto:

"Art. 4º A natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para quantificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal da sua arrecadação.

Entendimento diverso estaria desrespeitando princípio constitucional vigente, pois o art. 146, inciso III, letra "b", da CF/88, dispõe que cabe à Lei Complementar, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especificamente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Tendo o Código Tributário Nacional eficácia de lei complementar, suas regras somente poderiam ser modificadas por outra lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.212.91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

No caso presente, não tendo sido denunciada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, e em relação ao ano-calendário de 1996, quando os fatos geradores considerados tiveram a periodicidade mensal, as exigências referentes aos meses de janeiro a novembro de 1996, quando da ciência, que ocorreu em data de 19 de dezembro de 2001, já tinham sido atingidos pela decadência.

Pelo exposto, acato a preliminar de decadência argüida pela recorrente, com referência aos meses de janeiro a novembro de 1996.

No mérito.

Entendo não caber razão a recorrente.

Andou bem o órgão encarregado do julgamento em primeira instância, no Acórdão DRJ/BSA nº 2.215, abordando e analisando todas as argumentações postas na impugnação, não merecendo receber os reparos reclamados pelo recuso voluntário.

Foi asseverado que a atuada auferiu receitas pela venda de mercadorias a órgãos públicos, cujos valores correspondentes às notas fiscais emitidas, e não declaradas para o fisco (fls. 36).configuram hipótese de omissão de receitas. Os documentos e notas fiscais constantes nos Anexos I e II (fls. 01 a 309), são hábeis e idôneos para comprovar o ingresso de receitas na empresa, pela venda de mercadorias aos clientes ali relacionados, acrescendo o fato de estarem relacionados os pagamentos em conta bancária do contribuinte, conforme folhas 37 a 62. O contribuinte não fez prova de que as notas fiscais não foram emitidas por ela, bem como os créditos tributários em conta corrente não lhe pertencem.

Embora alegando que os valores tributados foram apurados unicamente por intermédio de informações registradas nas listagens SIAFI, sujeitas a erros, duplicidade e cancelamentos, referindo-se ainda a apenas três órgãos públicos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.017306/2001-55
Acórdão n.º : 103-21.695

e por amostragem, não logrou a recorrente, em nenhum momento, trazer aos autos qualquer argumento, ou elemento de prova, capaz de infirmar o entendimento dos autuantes e julgadores de primeira instância.

Quanto aos argumentos recursais de que nas listagens não existe referência a venda de mercadorias; de que o fisco não estabeleceu correlação entre a amostragem das notas fiscais e notas de empenho, com os pagamentos objeto da própria relação; de que as notas fiscais emitidas pela recorrente e notas de empenho poderiam eventualmente tratar-se de outro tipo de infração, que não o de omissão de receitas, igualmente nada de comprovação documental traz a recorrente ao processo, não merecendo portanto aprofundamento nas suas análises.

Resumindo e concluindo, pelo consta no processo e pelas razões acima expostas, voto por conhecer do recurso, por tempestivo, acatar parcialmente a preliminar de decadência, referente aos meses de janeiro a novembro de 1996 e, no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de agosto de 2004.


NILTON PÊSS

